REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ISSN 2177-8116

MEMÓRIAS EM JULGAMENTO: A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL E NO CHILE, ENTRE FERIDAS DO PASSADO E ESPERANÇAS DO FUTURO

MEMORIES IN JUDGMENT: THE TRANSITIONAL JUSTICE IN BRAZIL AND CHILE, BETWEEN SCARS OF THE PAST AND HOPES FOR THE FUTURE

MEMORIAS EN JUICIO: LA JUSTICIA TRANSICIONAL EN BRASIL Y CHILE, ENTRE LAS CICATRICES DEL PASADO Y LAS ESPERANZAS PARA EL FUTURO

Letícia Neves da Rocha Ribeiro dos Santos[1]
Ana Caroline Araújo Souza Santos[2]
João Victor Azevedo da Costa[3]

RESUMO

O presente artigo analisa a justiça de transição no Brasil e no Chile, destacando os desafios e avanços na responsabilização por violações de direitos humanos cometidas durante regimes autoritários. O objetivo deste estudo é examinar as principais medidas de justiça de transição, adotadas no Brasil e no Chile, bem como o impacto da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos na consolidação desses processos. A metodologia utilizada é o indutivo, partindo das soluções e problemas enfrentados nos países para justificar a relevância da Justiça de Transição. Nesse contexto, conclui-se que, embora o Chile tenha avançado mais rapidamente na responsabilização dos agentes estatais, o Brasil apresenta um processo fragmentado, marcado pela permanência da Lei de Anistia e pela resistência institucional à responsabilização penal. A jurisprudência da Corte Interamericana tem sido fundamental para fortalecer os mecanismos de justiça transicional, reafirmando a necessidade de medidas que garantam memória, verdade e reparação às vítimas, consolidando a democracia e os direitos humanos na América Latina.

[1]Mestranda em Direito pela PUC/SP; Graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA); e-mail: leticianrrs.ribeirodossantosadv@gmail.com.

[2]Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA); e-mail: anacass@ufba.br.

[3]Graduando em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA); e-mail: joao.azevedocosta@ufba.br.

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ISSN 2177-8116

Palavras-chave*:* Justiça de transição; Lei de anistia; Brasil; Chile; Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

ABSTRACT

This article analyzes transitional justice in Brazil and Chile, highlighting the challenges and advances in holding perpetrators accountable for human rights violations committed during authoritarian regimes. The aim of this study is to examine the main transitional justice measures adopted in Brazil and Chile, as well as the impact of the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights on the consolidation of these processes. The methodology used is inductive, starting from the solutions and problems faced by each country to justify the relevance of transitional justice. In this context, it is concluded that, although Chile has made more rapid progress in holding state agents accountable, Brazil presents a fragmented process, marked by the persistence of the Amnesty Law and institutional resistance to criminal accountability. The jurisprudence of the Inter-American Court has been fundamental in strengthening transitional justice mechanisms, reaffirming the need for measures that ensure memory, truth, and reparations for victims, thereby consolidating democracy and human rights in Latin America.

Keywords: Transitional justice; Amnesty Law; Brazil; Chile; Inter-American Human Rights System.

RESUMEN

Este artículo analiza la justicia transicional en Brasil y Chile, destacando los desafíos y avances en la rendición de cuentas por violaciones de derechos humanos cometidas durante regímenes autoritarios. El objetivo de este estudio es examinar las principales medidas de justicia transicional adoptadas en Brasil y Chile, así como el impacto de la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en la consolidación de estos procesos. La metodología utilizada es inductiva, partiendo de las soluciones y problemas enfrentados en los países para justificar la relevancia de la justicia transicional. En este contexto, se concluye que, aunque Chile ha avanzado más rápidamente en la responsabilización de los agentes estatales, Brasil presenta un proceso fragmentado, marcado por la permanencia de la Ley de Amnistía y la resistencia institucional a la rendición de cuentas penal. La jurisprudencia de la Corte Interamericana ha sido fundamental para fortalecer los mecanismos de justicia transicional, reafirmando la necesidad de medidas que garanticen memoria, verdad y reparación a las víctimas, consolidando la democracia y los derechos humanos en América Latina.

Palabras clabe: Justicia transicional; Ley de Amnistía. Brasil; Chile; Sistema Interamericano de Derechos Humanos.

Data de submissão: 11/05/2025

Data de aceite: 22/06/2025

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ISSN 2177-8116

1 INTRODUÇÃO

A justiça de transição é um campo essencial do direito e da política, voltado para lidar com legados de violações de direitos humanos em contextos de regimes autoritários ou conflitos armados. Através de mecanismos como comissões da verdade, reparações, reformas institucionais e processos judiciais, busca-se promover a responsabilização, a memória e a reconciliação social. No Brasil, esse tema ainda enfrenta desafios, principalmente no que diz respeito à responsabilização de agentes estatais e à preservação da memória histórica. O filme “Ainda Estou Aqui”, 2024, emerge como uma obra contemporânea que reacende o debate acerca dos dilemas da justiça de transição no país. O sucesso do filme, bem como sua vitória no Oscar, faz renascer o clamor por justiça daqueles que sofreram durante o período da Ditadura Civil-Militar (1964-1984), dando voz às vítimas da ditadura militar, explorando as consequências do esquecimento e da impunidade. Ao abordar histórias de resistência e dor, o filme contribui para o debate sobre a necessidade de políticas efetivas de memória, verdade e justiça.

Por seu turno, a escolha do Chile como objeto de estudo no âmbito da justiça de transição justifica-se pela singularidade de sua trajetória histórica, marcada pela violação sistemática dos direitos humanos durante a ditadura militar de Augusto Pinochet (1973-1990) e, posteriormente, pelo processo de transição política do país, que envolveu desafios significativos na busca por verdade e reparação. Assim, o contexto chileno oferece um cenário exemplar para análise das dinâmicas de enfrentamento das feridas do passado e a construção de um futuro de reconciliação e memória. Além disso, o Chile passou por importantes momentos de transformação institucional, como a criação da Comissão Valech e a implementação de políticas públicas voltadas para as vítimas da repressão, sendo este processo de transição, ainda inacabado, frequentemente comparado com o vivido por outros países latino-americanos, como o Brasil.

Portanto, o objetivo deste estudo é examinar as principais medidas de Justiça de Transição, adotadas no Brasil e no Chile, bem como o impacto da

jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos na consolidação desses processos. Para o desenvolvimento desta pesquisa, utilizou-se o método indutivo, partindo das soluções e problemas enfrentados nos países para justificar a relevância da Justiça de Transição, sendo que, especificamente dentre os tipos genéricos de investigação jurídica, adotou-se o jurídico exploratório. Empregou-se a pesquisa exploratória, através da realização de pesquisas bibliográficas sobre a justiça de transição e Direito Internacional dos Direitos Humanos, sendo colhidas informações por consulta a: livros, dissertações, teses, artigos de periódicos e decisões judiciais, com o objetivo central de obter dados qualitativos que basearam a construção da hipótese para o problema. Além disso, analisou-se o conteúdo das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, assim como as decisões prolatadas pelas Supremas Cortes do Brasil e Chile, com o intuito de verificar possíveis alinhamentos entre elas.

Dessa forma, o artigo se subdividiu em três tópicos: 1) Justiça de transição e perspectivas interamericanas: memória, ferida e esperança; 2) Justiça de transição no Brasil: ecos do passado, desafios do presente; e 3) Justiça de Transição no Chile.

2 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E PERSPECTIVAS INTERAMERICANAS: MEMÓRIA, FERIDA E ESPERANÇA

Historicamente, governantes e autoridades estatais que violaram os direitos humanos de suas populações o fizeram sem enfrentar consequências. Mesmo após a transição de regimes autoritários para a democracia, os responsáveis por atrocidades promovidas pelo Estado, muitas vezes, permaneceram impunes, sem jamais enfrentar processos judiciais pelos seus crimes. Em vez disso, em nome da estabilidade ou da suposta reconciliação, os líderes transitórios preferiram conceder anistias aos violadores de regimes anteriores (Sikking; Walling, 2007).

Anistia e Amnésia são termos que apresentam a mesma origem, ambos derivam do grego *amnestía*, que significa esquecimento. Assim como o significado etimológico da palavra, esconder os fatos do passado é o principal

objetivo das leis de anistia. Em matéria penal, o instituto representa a renúncia do Estado ao direito de punir e visa impedir que haja a apuração das violações cometidas (Amaral; Eugenio; Ribeiro, 2018). Em 1985, a ONU já alertava sobre esse tipo de lei, sugerindo que os crimes internacionais e os crimes contra a humanidade não deveriam ser perdoados, a fim de evitar que a transgressão de uma condição humana fosse tamanha que o direito ao esquecimento se transformasse em um direito à impunidade (Borges, 2010). Entretanto, leis de anistia, direito à verdade e justiça de transição são temas que emergem com especial destaque na agenda contemporânea de direitos humanos na América Latina (Piovesan, 2010).

Os países latino-americanos presenciaram, no contexto da Guerra Fria, a instauração de regimes ditatoriais que cometeram diversos abusos de direitos humanos, como tortura, execuções extrajudiciais, sequestro, etc. Após o fim desses regimes, em diversos países, como Argentina, Brasil, Chile, Peru, El Salvador, Uruguai e Guatemala (Costa, 2019), foram aprovadas leis de anistia que geralmente visavam promover a pacificação e a reconciliação nacional (Oliveira, 2018). Essas sociedades em transição de um governo autoritário ou totalitário para um governo democrático, portanto, confrontam-se com uma das mais importantes questões políticas e éticas - como lidar com o legado de um passado repressivo. Afinal, olhar para trás em busca de entender um fracasso coletivo faz surgir questões importantes, relativas à lei, à moral e à política, principalmente quando se pretende encontrar soluções que possam fortalecer o Estado de Direito e o governo democrático (Borges, 2010). Justiça e paz; justiça sem paz; e paz sem justiça são os dilemas da transição democrática (Piovesan, 2010).

Nesse cenário, um dos conceitos que têm se difundido no que se refere aos processos de redemocratização é a noção de “justiça de transição”, sendo uma ideia tão antiga quanto à própria democracia. O marco inicial seria a experiência ateniense, entre 411 e 430 a.C., quando a passagem da democracia para a oligarquia, seguida da volta dos democratas ao poder, foi acompanhada de medidas punitivas contra os oligarcas e da promulgação de novas leis que visavam dissuadir futuras tentativas de usurpação do poder. Apesar desse

exemplo histórico mais remoto, o estudo da justiça de transição como campo específico de atividade e pesquisa ganhou força muito mais tarde (Mezarobba, 2009).

Ruti Teitel, em seu artigo intitulado "*Transitional Justice Genealogy*", afirma que as origens da justiça de transição moderna remontam ao período entreguerras, quando após a Primeira Guerra Mundial surgiram questões e desafios sobre como lidar com as consequências de conflitos em larga escala. No entanto, segundo Teitel, somente após a Segunda Guerra, inicia-se a primeira fase desse processo, marcada pelo triunfo da justiça internacional, com foco na responsabilização por crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crimes contra a paz, tendo como principal símbolo o Tribunal de Nuremberg e a consolidação da noção de direitos humanos. Em seguida, houve a segunda fase, associada ao período pós-Guerra Fria e à onda de democratização na América do Sul e na Europa Oriental. Por seu turno, a terceira fase é caracterizada pela consolidação da justiça de transição como paradigma do Estado de Direito, pela criação do Tribunal Penal Internacional (TPI) e pelas condições contemporâneas de globalização, violência e terrorismo (Teitel, 2003).

Segundo a ONU, a definição de justiça de transição compreende toda a gama de processos e mecanismos associados aos esforços de uma sociedade para lidar com o legado de abusos do passado, a fim de garantir a responsabilização (*accountability*), promover a justiça e alcançar a reconciliação (ONU, 2004). O que está em jogo no campo de atividade transicional é o enfrentamento da questão de como sociedades podem lidar com legados de violações massivas de direitos humanos, de atrocidades em massa e de traumas sociais, de modo a construir um futuro mais democrático, justo e pacífico (Bruno, 2022).

Percebe-se, então, que a justiça de transição tem três principais objetivos: *i*) promover justiça para as vítimas, o que implica garantir os direitos como à proteção judicial, à verdade e à prestação jurisdicional efetiva (Piovesan, 2018); *ii*) alcançar a reconciliação, com a consolidação da democracia, reduzindo os riscos de golpes e regressão ao autoritarismo, além do restabelecimento da confiança no governo e em suas instituições, a partir da eliminação dos temores

da convivência conjunta e da construção de relações de solidariedade entre os cidadãos; *iii*) garantir a responsabilização (*accountability*) do Estado e de seus agentes por abusos e violações de direitos humanos (McArthur, 2012). Há diversos mecanismos de *accountability*, como julgamentos dos responsáveis, comissões da verdade, compensações financeiras e simbólicas, reformas institucionais, investigações, revelação da verdade, *vetting*, etc (Errandonea, 2017).

Além disso, Sikkink e Lutz (2001) desenvolveram o conceito de *Justice Cascade* (ou cascata de justiça, em português) que se refere a uma expansão das normas de direitos humanos, ao permitir que indivíduos, cujo acesso à justiça foi bloqueado em seu país de origem, busquem justiça no exterior, de modo que decisões de tribunais estrangeiros e internacionais têm o efeito de pressionar o Estado onde os abusos efetivamente ocorreram. Basicamente, é a ideia de que, quando um número suficiente de países e organizações começa a adotar uma postura de justiça e responsabilidade, ela se espalha como uma "cascata" ou onda, pressionando outros Estados a seguir o mesmo caminho.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), especificamente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e seus julgamentos, podem ser incluídos neste conceito de "*justice cascade*" no âmbito da justiça de transição. Afinal, quando a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 1978, entrou em vigor, muitos dos Estados da América Central e da América do Sul eram governados por ditaduras. Dos 11 Estados-partes da Convenção à época, metade tinha governos eleitos democraticamente, de modo que o Sistema Interamericano tem em sua origem o paradoxo de nascer em um ambiente acentuadamente autoritário, que não permitia qualquer associação direta entre democracia, Estado de Direito e Direitos Humanos. Neste cenário, o Sistema Interamericano se legitimou como importante e eficaz instrumento para a proteção dos direitos humanos, quando os mecanismos nacionais se mostraram falhos ou omissos e, atualmente, demanda o fortalecimento das instituições democráticas (Piovesan, 2018).

Nessa esteira, os três primeiros casos submetidos à apreciação da Corte Interamericana, sob a sua jurisdição contenciosa, envolveram o

"desaparecimento" de quatro pessoas em Honduras, são os chamados casos hondurenhos: *Velásquez Rodríguez*, *Fairén Garbi y Solís Corrales*, *Godínez Cruz*. Esses casos e os seus sucessores deixaram claro que o desaparecimento forçado constitui um crime contra a humanidade e estabeleceram um precedente ao interpretar o artigo 1.1 da Convenção Americana, impondo um dever positivo de tomar medidas razoáveis para impedir os abusos dos direitos humanos, conduzir investigações sérias, identificar os responsáveis e punir aqueles que violam esses direitos e compensar as vítimas de abusos (Engstrom, 2011).

Ademais, ao longo dos anos, o Tribunal Interamericano desenvolveu uma jurisprudência consistente sobre a incompatibilidade das leis de anistia com as obrigações dos Estados de investigar, julgar e punir violações de direitos humanos. Nessa esteira, destaca-se como emblemática a sentença da Corte Interamericana no caso Barrios Altos Vs. Peru, que trata da execução de catorze pessoas por agentes policiais durante a ditadura de Fujimori. A Corte Interamericana, nessa oportunidade, realçou que, ao estabelecer excludentes de responsabilidade e impedir investigações e punições de violações de direitos humanos, como tortura, execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados, leis de anistia configuram um ilícito internacional, constituem uma afronta à Convenção Americana e são manifestamente incompatíveis com os objetivos e o espírito da Convenção, pois perpetuam a impunidade, propiciam uma injustiça continuada e violam os direitos de acesso à justiça e de conhecer a verdade. Essa decisão apresentou um elevado impacto, pois foi a primeira vez, no Direito Internacional contemporâneo, que um tribunal internacional determinou que esse tipo de lei era incompatível com tratados de direitos humanos, carecendo de qualquer efeito jurídico (Piovesan, 2018).

Inclusive, destaca-se o impacto transformador dessa decisão, vez que o Peru obedeceu integralmente aos comandos da sentença. Ademais, a Suprema Corte argentina baseou-se extensivamente na decisão Barrios Altos para declarar inconstitucionais as leis de anistia do país, no caso Simón Hector. Ainda, no precedente Mazzeo, em 2007, a Corte argentina invalidou o decreto adotado pelo Presidente Menem em 1989, que concedeu indulto a militares acusados de

crimes de lesa humanidade, amparando-se na jurisprudência da Corte IDH nos casos Velásquez Rodríguez e Barrios Altos (Binder, 2004).

Ressalta-se, também, a sentença do caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile, quando a Corte Interamericana consolidou a sua inovadora doutrina do “controle de convencionalidade". Esse precedente envolveu a aplicação da Lei de Anistia nº 2.191, promulgada pelo governo de Pinochet e, neste julgamento, o Tribunal Interamericano determinou que, quando o Poder Legislativo falha em revogar leis que são contrárias ao objetivo e propósito da Convenção Americana, essas leis são nulas desde sua origem (*ab initio*). Desse modo, mesmo que o Legislativo não revogue tais normas, o Poder Judiciário continua vinculado aos deveres estabelecidos no Artigo 1.1 da Convenção, o que significa que os juízes nacionais devem se abster de aplicar essas leis (Mac-Gregor; Dominguez, 2016).

O caso Gelman V*s.* Uruguai, também é paradigmático, uma vez que a Corte Interamericana condenou o Estado pela ausência de realização de controle de convencionalidade, pois a Lei de Caducidade, uma espécie de lei de anistia uruguaia, violava diversos dispositivos da Convenção, relacionados ao dever de investigação, de reparação, de acesso à justiça e à verdade, mesmo que tivesse sido adotada democraticamente e, posteriormente, aprovada pela população, por duas vezes, em referendo e em plebiscito. Assim, a Corte afirma, de maneira paradigmática, que a validação democrática de uma lei não a torna, *per si*, compatível com o sistema interamericano (Von Bogdandy; Urueña, 2021).

Frise-se, também, o caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil, cujo julgamento pela Corte Interamericana ocorreu quase um mês após o STF considerar válida e legítima a Lei de Anistia, na ADPF 153. O Tribunal Interamericano, a despeito da decisão do STF, afirmou que essa interpretação era incompatível com a Convenção Americana e, portanto, a lei de anistia não poderia ser um obstáculo para a investigação e punição de crimes como desaparecimentos forçados e execuções extrajudiciais. Ademais, no caso Herzog e outros Vs. Brasil, a Corte Interamericana ratificou seu entendimento de que a Lei de anistia brasileira carecia de efeitos jurídicos (Costa, 2019).

Verifica-se, portanto, que a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem desempenhado um papel essencial no âmbito do fortalecimento dos mecanismos de justiça de transição. Por sua vez, os países latino-americanos, ao enfrentarem suas histórias de repressão e autoritarismo, têm avançado na construção de uma memória coletiva que reafirma o compromisso com a verdade e a justiça. No entanto, desafios persistem, especialmente diante da resistência à responsabilização de agentes estatais envolvidos em crimes do passado.

3 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL: ECOS DO PASSADO, DESAFIOS DO PRESENTE

No contexto que permeia as discussões acerca da justiça de transição no Brasil, destaca-se que “esse processo foi implementado de forma tardia, especialmente quando comparado com as demais experiências de países latino-americanos que enfrentaram conjunturas históricas similares” (Viégas; Vecchia, 2024, p. 4). O atraso relatado ensejou consequências significativas, influenciando a forma como o país enfrentou as violações de direitos humanos ocorridas durante a Ditadura Militar (1964-1985), bem como os delineamentos históricos, que ensejaram a superação de tal regime. Esse fato resultou em um processo de justiça de transição fragmentado no qual, embora tenham encapsulados avanços, como a criação da Comissão Nacional da Verdade, esses coexistem com a falta de responsabilização penal dos envolvidos nas violações a direitos humanos, levantando questionamentos sobre a efetividade das medidas adotadas para garantir memória, verdade e justiça.

Nesse sentido, ao se abordar a história do regime militar à brasileira, tem-se uma escalada paulatina e violenta do abuso de poder, além de graves violações a direitos humanos que se sustentaram pela própria estrutura em que foi formulado o golpe de estado brasileiro (McArthur, 2012). Apoiados em uma “aparência de normalidade”, através da edição sucessiva dos tenebrosos atos institucionais, os precursores do golpe garantiam a alternância no poderio militar, bem como o funcionamento do Judiciário (*Idem*, p.7). Dessa forma, os mecanismos de controle implementados pelos militares asseguraram a

manutenção do Estado por meio do aperfeiçoamento contínuo dos sistemas de repressão àqueles que se insurgiram contra o regime.

O período de duas décadas de regime de exceção no Brasil evidencia o paradoxo de um governo que, apesar de ter experimentado um expressivo crescimento econômico, foi marcado pelos denominados "anos de chumbo" após a promulgação do Ato Institucional nº 5 (Galindo, 2018, p. 5). A promulgação desse ato, embora tenha sido o último após o declínio do regime, instituiu severas restrições, resultando na suspensão de direitos e garantias fundamentais, além de ampliar significativamente o poder das forças militares. A consequência prática desse ato resultou em um período marcado pelas manchas de um sistema violento de violação a direitos fundamentais que cedia aos militares poderes quase absolutos para repressão de opositores. Na mesma proporção, novos movimentos de resistência ao regime foram surgindo, como a Guerrilha do Araguaia. Diante desses fatos, a justiça de transição no Brasil ocorreu de modo lento, gradual e estável. Nas palavras de Galindo (2018, p. 5):

> To describe how transitional justice has been in Brazil, I used this expression of the successor of Médici, General President Ernesto Geisel, who began a process of opening the regime from 1975 and stated at the time that Brazil would have a “slow, gradual and secure” transition to democracy.

Em passos de tartaruga, a Lei de Anistia foi aprovada em 1979, embora a ditadura só venha a ser formalmente derrubada em 1984. Entretanto, a sua promulgação constituiu-se como marco fundante ao processo de redemocratização do país (Abrão; Torelly, 2012). As aspirações de uma anistia aos perseguidos políticos tiveram sua gênese almejada desde o início do Golpe, mas cresceu de modo paulatino, ganhando forças somente entre os anos de 1974 e 1975 (*Ibid.*, p. 5), uma década após o início do regime. Nesse momento, as mulheres ganharam um papel de destaque, corroborando com demais movimentos sociais em busca da anistia, ante as dores enfrentadas pela ausência de familiares, filhos e maridos desaparecidos, além de exilados políticos. Como bem destacam Abrão e Torelly (2012, p. 5):

> O movimento pela anistia se irradia pela sociedade, abrangendo desde os militantes organizados que permaneceram no país, até o movimento estudantil e do meio cultural. Aliadas ao movimento popular operário

insurgente, estas agremiações protagonizaram uma das maiores mobilizações sociais já registradas na história do Brasil.

Embora esses movimentos tenham, em um primeiro momento, sido tímidos, progressivamente foram ganhando forças nas principais frentes da população. A aclamação da sociedade civil era voltada ao perdão geral dos dissidentes e não das forças militares (Goes, 2013). A demanda populacional voltava-se à liberação dos prisioneiros políticos, o retorno dos cidadãos exilados, o fim da tortura e a investigação dos desaparecidos (*Op. cit*. p. 9) - embora esse fato só venha a ocorrer mais de uma década após o fim do regime, com a instauração das Comissões Nacionais da Verdade. O retorno à democracia no Brasil, malgrado tenha acarretafp alguns avanços significativos na promoção de políticas de reparação às vítimas de repressão do estado durante a Ditadura Civil-Militar, não consubstanciou nenhum movimento efetivo de condenação criminal daqueles responsáveis pelas violações de direitos humanos (Nascimento, 2022). A impunidade atravessou o período transicional com a concessão de anistia entre os agentes do Estado e dissidentes, postergando a busca por justiça e a superação das violações aos direitos humanos.

Abrão e Torelly (2012) apontam que a impunidade dos crimes perpetrados durante o período de exceção no Brasil abrangem duas dimensões: a primeira em uma perspectiva relacionada ao conhecimento histórico das violações aos direitos humanos e a segunda na possibilidade de aplicação das respectivas sanções civis e penais aos autores. No tocante ao primeiro aspecto, destaca-se que a lei que instituiu a Comissão Nacional da Verdade (CNV) representou um avanço aos tempos de outrora, uma vez que possuía a competência para sistematizar as graves violações aos direitos humanos, além de identificar a autoria individual e institucional (*Ibid*, p. 22). A CNV no Brasil, como mecanismo de justiça transicional, tem um papel fundamental na reafirmação democrática e busca pela verdade e promoção da justiça. Embora a sua instalação tenha se dado de forma tardia, seus esforços não merecem ser diminuídos, pelo contrário, a demora na implementação desse mecanismo viabilizou que a CNV se apoiasse no empenho contínuo das vítimas e de seus familiares, além de entidades predecessoras como a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos e a Comissão da Anistia (Brasil, 2014).O reconhecimento da

responsabilidade estatal pelas violações cometidas reforça a ideia de que a impunidade encontra cada vez menos espaço no cenário global. Diante disso, a experiência brasileira denota que, mesmo ante resistências sistêmicas e institucionais, a exigência por *accountability* persiste e se fortalece no decurso temporal.

Na verdade, a Lei de Anistia no Brasil emerge como uma espécie de acordo político que envolve diversos atores da sociedade civil, o que põe em xeque a sua compatibilização com o ordenamento jurídico democrático instaurado no pós-Golpe. A controvérsia chegou ao Supremo Tribunal Federal brasileiro, através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 153/2010 (Brasil, 2010), a qual questionava a constitucionalidade da aplicação da Lei de Anistia. A Corte brasileira, em uma interpretação diferente daquela realizada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, apontou que não seria dever do judiciário reescrever leis de anistia, além do fato de que não ser cabível a esse poder entrar na esfera que é própria do Legislativo (Piovesan, 2018). Em um afronte direto com a Convenção Interamericana - da qual o Brasil é signatário -, o STF denegou às vítimas da Ditadura o direito à justiça, atribuindo legitimidade político-social à Lei de Anistia em nome de um acordo político e uma suposta reconciliação nacional (*Op. cit*, p. 632).

Em seu turno, ao proferir o julgamento do caso Gomes Lund e outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia), em um contraponto com a decisão interna, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao condenar o Brasil em virtude do desaparecimento de integrantes da guerrilha ocorrida em resistência às operações militares da década de 70s, reconheceu a inconvencionalidade da Lei de Anistia do país. Em sua sentença, a Corte destacou que as disposições contidas na aludida norma são manifestações incompatíveis com a Convenção Americana e, por carecerem de efeitos jurídicos, não podem seguir representando um obstáculo para a investigação de violações a direitos humanos (Piovesan, 2018). A conclusão da Corte foi de que as leis violam o dever internacional do Estado de investigar e punir graves violações a direitos humanos, levando em consideração que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal viola o dever de harmonização da ordem interna à luz dos

parâmetros convencionais da CADH (*Idem*, p. 633). O impacto da não realização do controle de convencionalidade pela jurisdição interna implicou na adoção de medidas paliativas de mitigação desses impactos, sendo elas a adoção de duas leis que corroboram para o cenário transicional brasileiro: a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de acesso à informação) e a Lei n.º 12.528/2011, que intitulou a Comissão Nacional da Verdade (*Op. cit.*). No entanto, malgrado sua implementação tenha ensejado avanços significativos para a justiça de transição, por si só, não substitui a necessidade de um controle de convencionalidade mais efetivo, que assegure a plena compatibilidade do ordenamento jurídico nacional com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

4 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO CHILE: CICATRIZES DA HISTÓRIA

Conforme mencionado anteriormente, os países da América Latina enfrentaram graves violações de direitos humanos durante os períodos de regimes autoritários, e o Chile não ficou imune a essa realidade histórica. No dia 11 de setembro de 1973, aconteceu um golpe militar no país, com vistas a desmantelar o objetivo político e econômico da aliança de partidos de esquerda chamada *Unidad Popular* (UP), entre 1970 e 1973, sob a liderança do presidente socialista Salvador Allend. O projeto da chamada "via chilena para o socialismo" propunha uma transformação radical, alterando as bases do capitalismo no país. A UP buscava estabelecer um sistema econômico alternativo, organizando o setor produtivo em três segmentos distintos: um setor de propriedade social, outro de caráter misto e um terceiro composto por propriedades privadas (Mota, 2020).

Com a ruptura, os militares buscaram encerrar a escalada socialista no Chile, apoiados pelo capital internacional, empresários e políticos de direita (oposição) que temiam o progresso das pautas anti-imperialista do governo. Com o assassinato de Allende, através de um bombardeio ao *Palacio de La Moneda*, o governo militar buscou se estabelecer através de uma repressão exacerbada. A Junta de Governo, liderada pelo general do Augusto Pinochet, que assumiu o poder executivo, anulou o poder legislativo e, por meio dos Decretos-leis n° 3 e n° 5, declarou estado de sítio com o caráter de "estado ou

tempo de guerra", o que implicava o funcionamento de tribunais militares em tempo de guerra e a aplicação de penas agravadas correspondentes (Brinkmann, 1999).

Já no período imediatamente posterior à ruptura, milhares de chilenos lotaram prisões, instalações militares e campos de concentração, sendo aplicado, pelo regime militar, uma política repressiva de caráter institucional, sistemática e massiva, que visava o extermínio da esquerda chilena, classificada dentro da doutrina de segurança nacional como o "inimigo interno" (Brinkmann, 1999, p. 21). Durante o regime, o Estado lançou mão do encarceramento arbitrário e das execuções sumárias como instrumentos sistemáticos de repressão, visando não apenas silenciar opositores, mas também instaurar um clima de medo e desmobilização social. O multicitado Relatório da Comissão Nacional da Verdade do Brasil localizou comunicações recebidas da capital do Chile, Santiago, as quais fazem referência a interrogatórios a que estavam sendo submetidos os 4.400 prisioneiros alojados no Estádio Nacional, lugar esse transformado em campo de concentração provisório, por onde passaram milhares de detidos chilenos e estrangeiros e palco de torturas e fuzilamentos (Brasil, 2014).

Assumindo a Presidência da República do Chile, oficialmente, de 7 de dezembro de 1974 até 11 de março de 1981, Pinochet contava com inegável apoio estadunidense, ganhando o Chile notabilidade por ser uma das nações idealizadoras da Operação Condor (também conhecida como Plano Condor), sediando, inclusive, a reunião que deu início às suas atividades. (Lopes; Chehab, 2015). Segundo Pereira (2011), o Plano Condor foi uma rede que conectava os serviços de inteligência do Chile, Paraguai, Uruguai, Argentina, Brasil e Estados Unidos, permitindo a troca de informações e a coordenação de sequestros e assassinatos em toda a região. Segundo o relatório da Comissão da Verdade brasileira, foi elaborado um avançado sistema de comunicações para a operacionalidade do Plano, qual seja a produção de banco de dados, comum a todos os países-membros, que nenhum país da região teria tido condições tecnológicas de construir sem a ajuda dos Estados Unidos (Brasil, 2014). Esse apoio internacional foi fundamental para localização, silenciamento e execução

de muitos opositores da Ditadura Pinochet, visto que o governo se valia de grupos extremistas, como sindicatos do crime e esquadrões da morte, para maximizar a perseguição e operacionalizar as graves violências.

Nesse contexto altamente repressivo, nasce a preocupação dos militares chilenos em se protegerem, ainda no período da ditadura. Assim como acontece em outras nações do Cone Sul, houve a promulgação da Anistia em 19 de abril de 1978 (Decreto-Lei 2191), tendo como objetivo isentar os responsáveis - autores, cúmplices ou dissimuladores - pelas graves ofensas aos direitos humanos cometidas entre 11 de setembro de 1973 e 10 de março de 1978 (Chile, 1978). Esse é o marco inicial do processo transitório chileno, que teve seu próximo passo com a promulgação de nova Constituição em 1980, a qual ampliou o mandato presidencial para 08 (oito) anos como um benefício aos militares (Lopes; Chehab, 2015). Todavia, Pinochet sofreu importante derrota no plebiscito de outubro de 1988, quando a população rejeitou a prorrogação do seu governo e a junta militar, consequentemente, convocou novas eleições presidenciais, da qual sai vitorioso o candidato da frente ampla da oposição chamado Patrício Alwyin Azócar (Aravena, 2000).

Com a supracitada vitória, no mês seguinte à sua posse, Alwyin criou, por meio do Decreto nº 355, de 25 de abril de 1990, a *Comisión Nacional de Verdad y Reconciliación*, visando examinar as graves violações de direitos humanos. Com a participação híbrida de dissidentes e de simpatizantes da ditadura, a Comissão produziu relatório final que reconheceu o desaparecimento e morte de cerca de 3.000 cidadãos chilenos e recomendou a implantação de reparações monetárias e simbólicas para os sobreviventes da ditadura; contudo, apesar da existência de investigações quanto a desaparecimentos forçados e assassinatos, a Lei da Anistia era invocada frequentemente para blindar os criminosos (Burt, 2011).

Outro marco relevante para a Justiça de Transição no Chile foi, sem dúvidas, a prisão do ex-presidente Augusto Pinochet na cidade de Londres, em 1998. A detenção foi efetivada por ordem judicial, pelos juízes da Audiência Nacional da Espanha, Baltasar Garzón e Manuel García Castellón, no contexto de ações apresentadas pelas famílias das vítimas contra Augusto Pinochet tanto

no Chile quanto na Espanha, em desdobramento da Operação Condor (Pereira, 2011). Esse evento possui uma significativa relevância porque a ditadura chilena não foi apenas militar, mas, sobretudo, personificada na pessoa do General Pinochet e, dessa forma, sua prisão representava a concretização da gradual desmontagem dos efeitos do regime ditatorial e da interferência militar nos rumos da democracia chilena (Lopes; Chehab, 2015).

Ato contínuo, em 2003, criou-se a *Comisión Nacional sobre Prisión Política y Tortura*, também conhecida como *Comisión Valech*, em homenagem ao seu presidente, Sergio Valech, tendo sua origem na necessidade de complementar o trabalho da primeira, fornecendo respostas às cobranças por investigações dos abusos cometidos às vítimas sobreviventes da ditadura. Em contraposição às práticas adotadas pela Comissão anterior, as desenvolvidas pela Valech foram bem menos condescendentes com o regime militar, não distinguindo as violações humanas da violência política e desconsiderando as eventuais ocorrências desvinculadas da esfera estatal ou o intermédio de terceiros (Souza, 2022). A Comissão, que funcionou inicialmente até 2005 e retomou a coleta de depoimentos entre 2010 e 2011, ouviu cerca de 35.000 vítimas da ditadura chilena, um processo que contribuiu para o julgamento e condenação, em primeira instância, de Pinochet (Lopes; Chehab, 2015).

Se por um lado as comissões chilenas demonstraram que o país buscou prestigiar o pilar da verdade dentro do seu processo transitório, verifica-se que o mesmo não foi feito com o direito de acesso à justiça. Inicialmente, destaca-se que o Poder Judiciário chileno, especialmente a sua Suprema Corte, foi condescendente com o governo Pinochet: das 5.400 petições de *habeas corpus* que aportaram na Corte durante o período da ditadura, apenas dez foram aceitas (Blank; Facchini Neto, 2019), o que demonstra uma atuação extremamente tímida na repreensão dos atos ilegais e cruéis perpetrados na ditadura, tendo o Tribunal se omitido na sua função protetora dos direitos fundamentais dos cidadãos. Ademais, os magistrados do Chile ainda têm que lidar com o arcabouço normativo fundamentado na lógica autoritária, visto que até mesmo a Constituição vigente ainda é a de 1980 (Lopes; Chehab, 2015).

Dentre os atos normativos em vigor que são incompatíveis com o regime democrático, merece destaque o próprio Decreto-lei de Anistia de 1978 que, apesar de estar formalmente vigente, foi hermeneuticamente superado com base no entendimento firmado pela Suprema Corte de que aquela norma não se aplica a casos de crime contra a humanidade e crimes de guerra - vide o julgamento do caso Caravana da Morte (Blank; Facchini Neto, 2019). Outrossim, é salutar a menção à influência da Corte Interamericana de Direitos Humanos no afastamento da aplicação da Anistia pela jurisprudência do Chile, principalmente após a sentença do Almonacid Arellano vs. Chile, em 2006.

Por fim, ressalta-se que, apesar dos avanços em busca da verdade histórica, o regime autoritário permanece no imaginário coletivo chileno. O governo Pinochet conseguiu articular um cenário favorável aos militares golpistas para a transição em torno de alterações na Constituição, subjugando a ordem democrática aos chamados "enclaves autoritários", que seriam "regras que impedem o desmantelamento da estrutura básica do ordenamento jurídico-constitucional da ditadura chilena" (BelomO, 2024, p. 11). Nesse sentido, Aggio (2015) sustenta que a imagem do Chile depois de Pinochet seria de democracia de má-qualidade, resultante de uma transição muito condicionada aos ditames do regime anterior. O referendo de 2020 demonstrou um clamor esmagador da população por uma nova Constituição e reavivou as esperanças pela superação da ordem jurídica ditatorial, mas, após duas rejeições de propostas de novas Cartas Políticas, o Chile demonstrou estar distante de concretizar os anseios democráticos.

5 CONCLUSÃO

A justiça de transição no Brasil e no Chile reflete os desafios históricos enfrentados por ambos os países na superação de períodos ditatoriais marcados por graves violações de direitos humanos. Enquanto o Chile adotou uma abordagem mais célere na responsabilização dos agentes estatais, o Brasil experimentou um processo fragmentado, caracterizado pela resistência institucional à revisão da Lei de Anistia e pela tardia implementação de mecanismos de memória e reparação.

O papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos se mostrou fundamental na construção de um entendimento mais robusto sobre a incompatibilidade das anistias com as obrigações internacionais dos Estados. Decisões emblemáticas, como os precedentes Barrios Altos (Peru), Almonacid Arellano (Chile), Gelman (Uruguai), Gomes Lund e Herzog (Brasil), demonstram que a impunidade não pode ser justificada sob o argumento da estabilidade política.

Embora avanços tenham sido alcançados, persistem desafios significativos, sobretudo no Brasil, onde a falta de responsabilização penal dos perpetradores continua sendo um entrave para a plena consolidação do Estado Democrático de Direito. A experiência chilena, ainda que também marcada por tensões e resistências, mostra que a persistência em mecanismos de justiça transicional pode gerar impactos positivos na construção da memória coletiva e na proteção dos direitos humanos. Dessa forma, a justiça de transição não deve ser vista como uma ameaça à reconciliação nacional, mas sim como um pilar essencial para garantir que as atrocidades do passado não se repitam. A busca por verdade, justiça e reparação não se encerra com a criação de comissões ou a publicação de relatórios; ao contrário, deve ser um compromisso contínuo para fortalecer a democracia, a dignidade das vítimas e a efetividade dos direitos humanos na América Latina.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Mutações do conceito de anistia na justiça de transição brasileira. **Revista de Direito Brasileira**, v. 3, n. 2, p. 357-379, 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33105.pdf. Acesso em 14 de fevereiro de 2024.

AGGIO, Alberto. Golpe, autoritarismo e transição: uma análise comparativa de Brasil e Chile. Araucária. **Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades**, Sevilha: ano 17, n. 34, p. 353-370, jul./dez. 2015. Disponível em: https://idus.us.es/handle/11441/48129. Acesso em 23 de fevereiro de 2025.

AMARAL, Sérgio Tibiriçá; EUGENIO, Alexia Domene; RIBEIRO, Beatriz Camargo. A inconvencionalidade de leis de anistia e os reflexos do descumprimento da sentença do caso Gomes Lund. In: BRASIL. Ministério

Público Federal. **Justiça de Transição, Direito à Memória e à Verdade**: Boas Práticas. Coletânea de Artigos. Brasília: MPF, 2018, p. 414 - 439.

BELOMO, Luan. Democracia e relações civis-militares do Brasil e do Chile: reflexos de duas transições pactuadas. **Revista Aurora**, v. 17, n. 1, p. 6, 2024. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=9565014. Acesso em 20 de fevereiro de 2025.

BINDER, Christina. The Inter-American Human Rights System's / ICCAL's Impact on Transitions to Democracy from the Perspective of Transitional Justice. In: VON BOGDANDY, Armin; PIOVESAN, Flávia; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela Morales. **The Impact of the Inter-American Human Rights System**: Transformations on the Ground. Nova York: Oxford University Press, 2004, p. 408 - 423.

BLANK, Dionis Mauri Penning; FACCHINI NETO, Eugênio. O Poder Judiciário e as leis de anistia latino-americanas: as experiências da Argentina, Chile e Brasil. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 56, n. 224, p. 11-36, out./dez. 2019. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/224/ril_v56_n224_p11. Acesso em 14 de fevereiro de 2025.

BORGES, Bruno Barbosa. Justiça de Transição e Democracia: Esquecer para Manter ou Reviver para Fortalecer. **Revista Jurídica Uniaraxá**, Araxá, v. 14, n. 13, 2010, p. 53 - 76. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/231278812.pdf. Acesso em 17 de fevereiro de 2025.

BRINKMANN, Beatriz. **Itinerario de la impunidad**. Chile, 1979-1999. Un desafío a la dignidad. Santiago: LOM, 1999.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório** / Comissão Nacional da Verdade. – Recurso eletrônico. – Brasília: CNV, 2014. 976 p. – (Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v. 1). Disponível em: https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume_1_digital.pdf. Acesso em 21 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153/DF ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil**. Voto do Min. Eros Grau. Relator Min. Eros Grau. Brasília-DF 2010. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf153.pdf. Acesso em 23 de fevereiro de 2025.

BRUNO, André Simões Chacon. A profecia da violência sem trauma aparente: justiça de transição, memória e exceção brasileira. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 13, n. 1, 2022, p. 01 - 43. Disponível em:

https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/49027. Acesso em 21 de fevereiro de 2025.

BURT, Jo Marie. Desafiando a impunidade nas cortes domésticas: processos pelas violações de direitos humanos na América Latina. In: REÁTEGUI, F. (Org). **Justiça de transição**: manual para a América Latina. Brasília: Ministério da justiça, 2011. p. 307- 335. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/comissao-de-anistia/anexos/jt-manual-para-america-latina-portugues.pdf. Acesso em 21 de fevereiro de 2025.

CHILE. **Decreto-Lei Núm. 2.191**. Santiago, 18 de Abril de 1978. Disponível em: https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=6849. Acesso em 20 de fevereiro de 2025.

COSTA, Catarina Chaves. As leis de Anistia nas sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: BENTES, Natália Mascarenhas Simões, et al. **Desaparecimento forçado e justiça de transição**: um guia a partir da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, p. 105 - 132.

ENGSTROM, Par. A Anistia e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: PAYNE, Leigh A.; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. **A Anistia na Era da Responsabilização**: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Brasília: Ministério da Justiça; Comissão de Anistia; Oxford University Latin American Centre, 2011, p. 102 - 139.

ERRANDONEA, Jorge. Justicia Transicional, obligación de investigar y leyes de amnistía en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: CARVALLO, Diana Beatriz González. **Justicia Transicional y Corte Interamericana de Derechos Humanos**. México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2017, p. 29 - 130.

GALINDO, Bruno. Transitional Justice in Brazil and the Jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights: a difficult dialogue with the Brazilian judiciary. **Sequência (Florianópolis),** n. 79, p. 27-44, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/qxM93jJ8tTSnFBJGKwsjb8p/?lang=en>. Acesso em 14 de fevereiro de 2025.

GOES, Iasmin. Between truth and Amnesia: State terrorism, human rights violations and transitional Justice in Brazil. **European Review of Latin American and Caribbean Studies/Revista Europea de Estudios Latinoamericanos y del Caribe**, p. 83-96, 2013. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/23408423?seq=1. Acesso em 14 de fevereiro de 2025.

LOPES, Ana Maria D´Ávila; CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos. Uma Análise Sobre a Transição da Ditadura Militar Para a Democracia No Chile. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**, Florianopolis,

Brasil, v. 1, n. 1, p. 82–105, 2015. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9660/2015.v1i1.741. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasdemocracia/article/view/741. Acesso em 23 fevereiro 2025.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; DOMINGUEZ, Pablo Gonzalez. Death Penalty, Amnesty Laws, and Forced Disappearances: Three Main Topics of the Inter-American Corpus Iuris in Criminal Law**. Notre Dame Journal of International & Comparative Law**, vol. 5, n.1, p. 65 - 114. Disponível em: https://scholarship.law.nd.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1029&context=ndjicl. Acesso em 21 de fevereiro de 2025.

MCARTHUR, Fabiana Godinho. Justiça de Transição: o caso brasileiro. **Revista anistia política e justiça de transição**, n. 7, 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33108.pdf. Disponível em 14 de fevereiro de 2025.

MEZAROBBA, Glenda. De que se Fala, quando se diz "Justiça de Transição"?. **BIB**, São Paulo, n. 67, 1 sem. 2009, p. 111 - 122. Disponível em: https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/328/317. Acesso em: 19 de fevereiro de 2025.

MOTA, Adir de Almeida. **Neoliberalismo e repressão no Chile**: os degredados na ditadura militar (1973-1990). 2020. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8137/tde-08072020-173228/. Acesso em: 18 de fevereiro de 2025.

NASCIMENTO, Emerson Oliveira do. Violência Política e Justiça de Transição no Brasil: Disputas em Torno da Memória do Passado Político Recente. **Direito e Práxis**, v. 13, n. 2, 2022. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/vnr6DdR3Qrxy55MMbc9jXNH/abstract/?lang=pt. Acesso em 14 de fevereiro de 2025.

OLIVEIRA, David Barbosa de. Redemocratização e Justiça de Transição na Argentina e no Peru: uma análise comparada das leis de anistia e de seus julgamentos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 21, n. 8, set./ dez. 2018, p. 198 - 214. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3163. Acesso em 21. fev. 2025.

ONU. **The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies:** S/2004/616, 2004. Disponível em: https://docs.un.org/S/2004/616. Acesso em 22 fev. 2025.

PEREIRA, Pamela. Os caminhos da judicialização: uma observação sobre o caso chileno. *In*: REÁTEGUI, F. (Org). **Justiça de transição**: manual para a América Latina. Brasília: Ministério da justiça, 2011. p. 291- 306. Disponível

em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/comissao-de-anistia/anexos/jt-manual-para-america-latina-portugues.pdf. Acesso em 21 de fevereiro de 2025.

PIOVESAN, Flávia. Direito Internacional dos Direitos Humanos e Lei de Anistia: O Caso Brasileiro. In: TELES, Edson; Safatle, Vladimir. **O que resta da ditadura**: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 91 - 108.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**: Prefácio de Fábio Konder Comparato. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SIKKINK, Kathryn; WALLING, Carrie Booth. The Impact of Human Rights Trials in Latin America. **Journal of Peace Research**, v. 44, n. 4, 2007, p. 427 - 445. Disponível em: https://fbaum.unc.edu/teaching/articles/J-Peace-Research-2007-Sikkink.pdf. Acesso em 21 fev. 2025.

SIKKINK, Kathryn; LUTZ, Ellen. The Justice Cascade: The Evolution and Impact of Foreign Human Rights Trials in Latin America. **Chicago Journal of International Law**, vol. 2, n. 1, p. 1 – 21, 2001. Disponível em: https://scholar.harvard.edu/sites/scholar.harvard.edu/files/the_justice_cascade_the_evolution_and_impact_of_foreign_human_ri.pdf. Acesso em 21 fev. 2025.

SOUZA, Leonardo de Oliveira et al. **Nas tramas da redemocratização chilena**: a memória histórica das violações humanas nos informes das comissões da verdade Rettig e Valech (1990–2005). Tese de doutorado. 2022. Disponível em: https://repositorio.ifgoiano.edu.br/handle/prefix/2562. Acesso em 22 de fevereiro de 2025.

TEITEL, Ruti G. Transitional Justice Genealogy. **Harvard Human Rights Journal**, v. 16, p. 69 – 94, 2003.

VIÉGAS, Diego Pereira; VECHIA, Renato da Silva Della. Políticas de memória, verdade e justiça de transição: Análise da experiência brasileira. **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 17, n. 01, p. e60011, 2024. Disponível em: https://www.scielo.br/j/dilemas/a/QHSwt8pXJKHV4SvKmLW7gFn/. Acesso em 14 de fevereiro de 2025.

VON BOGDANDY, Armin; URUEÑA, René. Constitucionalismo Transformador Internacional na América Latina. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, vol. 11, n. 2, p. 28 - 74, ago. 2021, p. 56. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/7762. Acesso em 15 de fevereiro de 2025.